

## O CRIME DE PEDOFILIA NA ERA DIGITAL

Ângela Daniele Alles<sup>1</sup>

Rogério César Soehn<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO DIREITO: EVOLUÇÃO. 3 A PEDOFILIA E O PEDÓFILO. 4 A VULNERABILIDADE À PRÁTICA DO CRIME DE PEDOFILIA NA INTERNET. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente trabalho aborda o tema com base na pesquisa qualitativa, tendo como modalidade a pesquisa bibliográfica e disponibilidade em bases de dados eletrônicos. Tem-se como objetivo destacar o crime de pedofilia dentre muitos outros praticados na área virtual. De extrema importância se faz analisar o paradoxo existente hoje, entre o crescimento/desenvolvimento do crime pela rede mundial de computadores e a internet. Partindo deste ponto, visa promover uma análise sobre o crime de pedofilia, identificar o pedófilo e sua atuação, para então, havendo uma melhor compreensão, nomear normas jurídicas que tenham como objetivo combater essa prática. Assim, para melhor expor esse assunto, se faz necessário voltar no tempo e interpretar a luta que se estendeu durante um longo período para a positivação de normas que buscassem a proteção da criança e do adolescente. Os resultados são avaliados em termos de doutrina e artigos científicos, analisando as variáveis de jurisprudências.

**Palavras-chave:** Criança e adolescente. Pedofilia. Internet.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo houve muita mudança quanto ao direito da criança e do adolescente. Isso porque anteriormente à Constituição de 1988 o assunto não era primordial. Diferentemente de hoje, onde se preza e se resguarda esta fase humana por trazer consigo a formação da personalidade e toda garantia de um futuro saudável. Os direitos da criança e do adolescente passaram a um novo paradigma quando estruturados pela Constituição de 1988 e posteriormente amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse dinamismo, que acompanha a sociedade desde os primórdios, traz consigo alguns dilemas ao tentar solucionar determinados problemas que a evolução da sociedade traz. Nesse sentido, o problema em foco é a pedofilia virtual, objeto de grande movimentação/discussão, não só no Brasil, como também em todo o mundo. Partindo desta análise, observa-se o paradoxo existente em tentar prevenir e conter a

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: [angela.alles@hotmail.com](mailto:angela.alles@hotmail.com).

<sup>2</sup> Professor do Curso de Graduação em Direito da FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: [rogerio.soehn@seifai.edu.br](mailto:rogerio.soehn@seifai.edu.br).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

prática do crime de pedofilia na área virtual, pois pode facilmente ultrapassar fronteiras. Passando destas, torna-se mais difícil a prevenção/punição.

## 2 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO DIREITO: EVOLUÇÃO

Por um longo período na história, e não muito distante do hoje, crianças e adolescentes eram desmerecidos quanto à tutela jurídica, cabendo a eles normas de postura assistencialista e repressiva.

É interessante ressaltar que conforme dispõe João Batista Costa Saraiva<sup>3</sup>, antes da constituição de 1988, as crianças e os adolescentes abandonados e vitimizados eram tratados com aspecto de problema social e os que não se ajustavam às regras, ainda que poucas, eram esquecidos em grandes casas de internação. Não eram vistos como portadores de direitos e garantias fundamentais e tampouco como pessoa natural em processo de formação.

Hoje, após esse cenário social de desamparo, que clamou durante muito tempo um remodelamento, Ricardo Antonio Andreucci<sup>4</sup> afirma que naquilo que concerne ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ao reconhecimento de direitos, adotou-se a teoria da proteção integral, vindo a reconhecer os direitos especiais e específicos.

O ECA, como salienta João Batista Costa Saraiva<sup>5</sup>, “representa um marco divisório extraordinário no trato da questão da infância e da juventude no Brasil.” Pode-se dizer que aproximou-os de conceitos jurídicos de criança e adolescente. Ainda, conforme o autor, o “Estatuto da Criança e do Adolescente se constitui na versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança”.

Seguindo a análise de Andreucci<sup>6</sup>, “além dos Direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, gozam a criança e o adolescente do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua

<sup>3</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e ato infracional**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

<sup>4</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>5</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e ato infracional**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 17.

<sup>6</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 163.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

liberdade e dignidade.” Passou-se a uma nova ordem paradigmática, pois superou-se a situação irregular, esta que prevalecia antes da chegada do Estatuto.

Na Constituição Federal, em seu art. 227, está conceituado como “dever da família, da sociedade e do Estado” a missão de reerguer crianças e adolescente que estão e que possivelmente possam estar, por inércia da família ou da sociedade, em desamparo. Complementando, conforme Guilherme de Souza Nucci<sup>7</sup>:

Segue-se a meta proposta pelo art. 227 da Constituição Federal, proporcionando segurança para que toda criança e todo adolescente possam viver em ambiente saudável, com respeito à dignidade da pessoa e livre de qualquer forma de expressão. Dentre as mais comuns e nefastas formas de opressão, prejudicial à correta formação de personalidade humana, encontra-se a exploração sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 2º, considera criança a pessoa que tenha 12 anos incompletos (ou 11 anos), e adolescente, aquele que tenha entre 12 anos e 18 anos de idade. Ainda, segundo o art. 228 da Constituição Federal, são penalmente inimputáveis, sujeitos a legislação especial, onde os atos criminosos venham a constituir meros atos infracionais, por não gozarem de culpabilidade. Assim, tais atos não podem ser considerados crimes.

Cita-se o art.19 do ECA como um dos norteadores dos demais dispositivos, pois traz em sua essência a família, como base, com um ambiente que seja livre, sem opressões. Sob esse aspecto, nota-se a importância do dispositivo 71 do ECA, assegurando à criança e ao adolescente direitos “que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” Totalmente contrário do que dispunha o Código de Menores, pois, como já visto, não fazia distinção entre criança e adolescente.

Faz-se interessante mencionar na Carta Magna de 1988, o rol de direitos e garantias fundamentais presentes no art. 5º, direitos tidos como básicos, como a educação, a prevenção, a vida, entre outros. Mas o ponto crucial dessa análise chega ao percebermos que se está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador dos demais princípios, ao ponto de que muitos menores não os usufruem, logo, são alvos fáceis, frágeis, de crimes contra dignidade sexual.

---

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7ª. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 123.

### 3 A PEDOFILIA E O PEDÓFILO

Assusta o número crescente de violência sexual contra crianças e adolescentes. Um dos crimes que mais preocupa a sociedade é a pedofilia, que, na definição de Vanessa Careiro Bandeira de Carvalho<sup>8</sup>, é “qualquer prática sexual exercida por um adulto contra uma criança ou pré-púbere. Os atos podem variar, desde a contemplação de fotos e filmes eróticos até estupros praticados contra esses menores”. Conforme a CID-10<sup>9</sup> (Classificação Internacional de Doenças), a pedofilia é definida no item F65,4, e conceituada como “preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou não”.

Segundo Eugenia Cordeiro Curvelo e Paulo Afonso Alves Sobrinho<sup>10</sup>, “não há um perfil detalhado do ofensor, mesmo porque a sexualidade humana é complexa”. Portanto, o que se faz notar é o pré-conceito que as pessoas emitem sobre o perfil do pedófilo. A maioria acredita sendo um sujeito medonho, sem higiene, antissocial, entre outros. O pedófilo tenta desesperadamente ser amigo, ganhar confiança dos familiares e da criança, e não conseguiria mostrá-la com aparência desleixada. Com esse efeito, ainda, conforme Curvelo e Sobrinho<sup>11</sup>, faz-se notar as teses que alguns especialistas apresentam/seguem sobre o tema:

<sup>8</sup> CARVALHO, Vanessa carneiro bandeira. **O que é pedofilia e quem é o pedófilo?**. Disponível em: <[http://www.unicap.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=548](http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=548)>. Acesso: 20 de agosto de 2015.

<sup>9</sup> CLASSIFICAÇÃO Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID – 10, disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso: 19 de agosto de 2015.

<sup>10</sup> CURVELO, Eugenia Cordeiro, SOBRINHO, Paulo Afonso Alves. **Pedofilia a sombra do ordenamento jurídico penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ajb.org.br/congresso/uploads/anais/anais%20-%20posters/PEDOFILIA%20A%20SOMBRA%20DO%20ORDENAMENTO%20JUR%C3%8DDICO%20PENAL%20BRASILEIRO%20-%20Eugenia%20C.%20Curvelo%20e%20Paulo%20A.%20A.%20Sobrinho.pdf>>. Acesso: 18 de agosto de 2015.

<sup>11</sup> CURVELO, Eugenia Cordeiro, SOBRINHO, Paulo Afonso Alves. **Pedofilia a sombra do ordenamento jurídico penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ajb.org.br/congresso/uploads/anais/anais%20-%20posters/PEDOFILIA%20A%20SOMBRA%20DO%20ORDENAMENTO%20JUR%C3%8DDICO%20PENAL%20BRASILEIRO%20-%20Eugenia%20C.%20Curvelo%20e%20Paulo%20A.%20A.%20Sobrinho.pdf>>. Acesso: 18 de agosto de 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Alguns especialistas acreditam que a atração sexual por crianças é por si mesma um tipo de orientação sexual. Isto vai contra ao entendimento dominante, pelo qual o termo orientação sexual é categorizado como sendo a atração sexual por pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo, ou por ambos os sexos.

Partindo de outra análise, ao olharmos para a vítima, caracteriza-se como uma das mais terríveis formas de opressão. Assim, quanto a opressão sexual em sentido amplo, salienta Jorge Trindade<sup>12</sup>:

Trata-se, portanto, de algo difícil de solucionar, não apenas devido à enorme complexidade do fenômeno em si, mas também por serem muitos os fatores associados: poder, desigualdade, drogas e dinheiro, estimando-se que os crimes sexuais e a pedofilia, incluindo a modalidade da internet, movimentam cifras obscuras que só perdem para o tráfico de drogas.

O que se sabe ao certo e que torna esta prática ainda mais repugnante é o fato de tirar da criança e pré-púbere o período crucial para desenvolvimento saudável. Fere, dessa forma, não só a parte objetiva, como os dispositivos do ECA, ou outros, mas também a sociedade. Sob a mesma ótica, segundo a maioria dos autores, há grandes chances de eles se tornarem futuros abusadores, sofrerem distúrbios comportamentais, sexuais ou psicológicos. Se parar para analisar, revela-se um ciclo de vítimas e abusadores.

#### **4 A VULNERABILIDADE À PRÁTICA DO CRIME DE PEDOFILIA NA INTERNET**

A internet, hoje, como um dos meios de comunicação mais usados, trouxe consigo muitas facilidades, reputadas como boas, ou más. Boas quando se referir às notícias de antemão, pesquisa e comunicação. Já as más, relacionam-se ao solavanco que a internet proporcionou para a prática de novos crimes, necessitando o direito de novas normas, mais abrangentes.

Indo de encontro ao problema, a internet transformou o mercado da pornografia infantil, pois houve um aumento desenfreado do público com a propagação de imagens e cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes. É indiscutível o favorecimento que a internet propiciou à prática de crimes dessa

---

<sup>12</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 180.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

natureza. Dessa forma, no que consiste essa forma de opressão, o art. 240 do ECA, disciplina: “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança e adolescente”.

Referente ao mencionado art. 240 do ECA, comenta Andreucci<sup>13</sup>:

Fotografar consiste em extrair imagem. No caso da fotografia, não se exige que seja destinada a publicação, podendo, no caso, haver fotografia, por exemplo, para guarda na própria residência ou estúdio. Cena de sexo explícito é a que mostra conjunção carnal ou qualquer outra que envolva ato sexual. Cena pornográfica é a que envolve a criança ou adolescente em posições visando atender o libido.

Do mesmo modo, segundo Nucci<sup>14</sup>:

Sob outro aspecto, criaram-se figuras novas, buscando penalizar aqueles que mantem fotos e outros registros de menores de 18 anos, envoltos em cenas pornográficas ou de sexo explícito. Além disso, visou-se a formação de tipos penais que pudessem alcançar os que se comprazem em montagens e edições de fotos e filmes em geral, igualmente contento imagens sexuais de jovens.

Pode-se observar, ao analisar o dispositivo, que a edição da Lei nº 11.829/2008, trouxe à sociedade mais segurança, suprimindo possíveis lacunas existentes, pois, anterior à edição, tratava-se de divulgação em geral. A reforma da referida lei busca alcançar a tecnologia cada vez mais disseminada entre crianças e adolescentes, pois sabe-se que estes são os que mais passam tempo na internet, tem acesso mais fácil à informação. A grande maioria acessa sites específicos com capacidade de interação (bate-papo), construindo o aspecto vulnerável, pois, como já salientado do perfil do pedófilo, conquistam a confiança, e para tal, usam a rede mundial de computadores ou internet para a prática de suas atividades criminosas.

Para facilitar a punição e não deixar muitas prolongas, até pelo fato de ser traumatizante para as vítimas, segundo Nucci<sup>15</sup>:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em visão mais particularizada, tem por fim a punição, no cenário da liberdade sexual, de agentes que envolvam crianças e adolescentes, em práticas sexuais, com objetivo de satisfação da

<sup>13</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 179.

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7ª. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, P. 123.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7ª. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 123.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

lascívia, em grande parte do casos, porém sem haver o contato sexual direto, ao menos necessariamente.

Seguindo a mesma ótica de pensamento, ainda, para a maior proteção de crianças e adolescentes, a lei nº 12.650/2012 trouxe alteração no prazo prescricional, pois passa-se a computar, segundo o art.111, V, do Código Penal, “nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.”

A finalidade de salvaguardar os dispositivos é proteger a integridade física e psicológica da criança e do adolescente, essencial para formação da personalidade. Com relação a este, é nada mais do que tentar evitar o envolvimento de menores em produções de entretenimento sexuais, o que não deixa de ser corrupção de menores (arts. 218 e 218-A, do CP) uma vez que, há o induzimento a participar deste para satisfazer a lascívia de outrem.

Nota-se que há uma série de tipos penais que podem ser englobados, pois existem inúmeros dispositivos que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, e aqui, especificamente, a criança. Para que feche este ciclo de proteção, é necessário que haja punição, e, quanto a isso, salienta Nucci<sup>16</sup>:

Se o trânsito das fotos, vídeos ou outros registros se der, exclusivamente, no território nacional, cabe à Justiça Estadual. Entretanto, havendo interligação com outros países, de modo que se possa considerar o delito iniciado ou finalizado no exterior, a competência é da Justiça Federal.

O que se faz notar, segundo Cleber Couto<sup>17</sup>, é a divergência que se formou acerca da competência de julgar os crimes de pedofilia. Permeia a dúvida entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Sabe-se, também, que o Brasil se comprometeu a combater os crimes de pedofilia, perante a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, e assim, levando em conta sua capacidade transnacional, tem-se a competência embargada à Justiça Federal, conforme art. 109, V, CF. Quando não

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7ª. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 129.

<sup>17</sup> COUTO, Cleber. **Crime de pedofilia na internet: competência da Justiça Federal ou Estadual?**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41177/crime-de-pedofilia-pela-internet-competencia-da-justica-federal-ou-estadual>>. Acesso: 20 de agosto de 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

passar do território Nacional, não há porque constatá-la, ficando a cargo da Justiça Estadual.

## 5 CONCLUSÃO

Faz-se notar que a popularização do uso da internet traz consigo diversos benefícios, mas, por outro lado, acrescenta uma massa propícia para a prática de diversos crimes. Percebe-se que o Direito luta para acompanhar essa crescente transformação, mas este não é um objetivo fácil de alcançar, uma vez que a norma só vai existir para regulamentar algo após ter surgido o problema.

As redes organizadas de pedofilia fazem parte dessa nova onda de crimes. Caracterizada pelo abuso e exploração de crianças e pré-púberes, está movimentando, não só no Brasil, como no mundo, normas que a contemplem, assim como, alertando a sociedade sobre a gravidade do problema. É uma realidade atual e está exigindo do Estado uma constante atuação.

Sabe-se que o abuso sexual acarreta imensos danos ao desenvolvimento da criança e do adolescente e por este motivo se prioriza que a prevenção inicie mais cedo. Esta prevenção, porém, deve começar em casa, com a orientação e o diálogo constante com a criança, de modo que ela possa por si só, realmente saber o que é o abuso.

Com isso é de suma importância que os responsáveis pela criança ou pelo adolescente estejam sempre atentos aos sinais de abuso, pois sabe-se que uma criança pode ser facilmente manipulada, e, se ela não tiver nenhuma orientação, não compreenderá e consentirá uma relação sexual. Ainda, sob este aspecto de desvantagem, estará impedida de denunciar, uma vez que não há entendimento para tanto.

## REFERENCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

CARVALHO, Vanessa carneiro bandeira. **O que é pedofilia e quem é o pedófilo?**. Disponível em: <[http://www.unicap.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=548](http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=548)>. Acesso: 20 de agosto de 2015.

CLASSIFICAÇÃO Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID – 10, disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso: 19 de agosto de 2015.

COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. **Pedofilia na era digital**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10082](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10082)>. Acesso: 17 de agosto de 2015.

COUTO, Cleber. **Crime de pedofilia na internet: competência da Justiça Federal ou Estadual?**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41177/crime-de-pedofilia-pela-internet-competencia-da-justica-federal-ou-estadual>>. Acesso: 20 de agosto de 2015.

CURVELO, Eugenia Cordeiro, SOBRINHO, Paulo Afonso Alves. **Pedofilia a sombra do ordenamento jurídico penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ajb.org.br/congresso/uploads/anais/anais%20-%20posters/PEDOFILIA%20A%20SOMBRA%20DO%20ORDENAMENTO%20JUR%20C3%8DDICO%20PENAL%20BRASILEIRO%20-Eugenia%20C.%20Curvelo%20e%20Paulo%20A.%20A.%20Sobrinho.pdf>>. Acesso: 18 de agosto de 2015.

JOLO, Ana Flávia. **Pedofilia – Aspectos psicológicos e penais**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2462/1986>>. Acesso: 18 de agosto de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7ª. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e ato infracional**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.